

**INFORME Nº 139/2021/PRRE/SPR****PROCESSO Nº 53500.057799/2021-74****INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD****1. ASSUNTO**

1.1. Encaminhamentos relativos aos trabalhos conduzidos nos grupos *ad hoc* do Grupo Técnico de Segurança Cibernética e Gestão de Riscos de Infraestruturas Críticas (GT-Ciber);

1.2. Análise do Parecer nº 675/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 7625661).

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 740, de 21 de dezembro de 2020 (R-Ciber) (SEI nº 6361484);

2.2. Processo nº 53500.009419/2021-95;

2.3. Processo nº 53500.022587/2021-76;

2.4. Acórdão nº 692, de 21 de dezembro de 2020 (SEI nº 6357283);

2.5. Despacho Ordinatório SCD 6357482;

2.6. Informe nº 200/2021/COGE/SCO (SEI nº 7040861);

2.7. Informe nº 113/2021/PRRE/SPR (SEI nº 7265663);

2.8. Despacho Decisório nº 229/2021/COGE/SCO (SEI nº 7191384);

2.9. Memorando nº 100/2021/PRRE/SPR (SEI nº 7219530);

2.10. Memorando nº 120/2021/COGE/SCO (SEI nº 7259741);

2.11. Minuta de Ato PRRE (SEI nº 7265667);

2.12. Parecer nº 675/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 7625661).

**3. ANÁLISE****I - DOS OBJETIVOS**

3.1. Trata-se de análise do Parecer nº 675/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 7625661), referente à Minuta de Ato apresentada pela área técnica para atendimento da determinação constante do item "b" do Acórdão nº 692, de 21/12/2020, do Conselho Diretor da Anatel.

**II - DO HISTÓRICO**

3.2. A referida Minuta de Ato (SEI nº 7265667) é fruto dos trabalhos conduzidos nos grupos *ad hoc* do Grupo Técnico de Segurança Cibernética e Gestão de Riscos de Infraestruturas Críticas (GT-Ciber), que foram instaurados com o objetivo de atender à determinação do Conselho Diretor de que fosse avaliada a inclusão ou dispensa total ou parcialmente, da incidência das obrigações em segurança cibernética outros agentes do setor de telecomunicações ainda não abrangidos pelo Regulamento.

3.3. Para tanto, o Conselho Diretor da Anatel, no Acórdão nº 692, de 21 de dezembro de 2020, determinou um prazo de 150 dias para que o GT-Ciber remetesse proposta à SPR, momento a partir do qual se estabelece o prazo de 90 dias para que a SPR promovesse as instruções complementares que julgasse pertinente e submetesse uma proposta ao Colegiado, após oitiva da PFE/Anatel.

3.4. Em 30/7/2021, por intermédio do Despacho Decisório nº 229/2021/COGE/SCO (SEI nº 7191384), o processo 53500.022587/2021-76 foi remetido à SPR contendo conclusões dos trabalhos, expressas no Informe nº 200/2021/COGE/SCO (SEI nº 7040861).

3.5. Com a finalidade de apresentar uma proposta de formalização da decisão tomada pelo GT-Ciber, a SPR encaminhou o Memorando nº 100/2021/PRRE/SPR (SEI nº 7219530) ao Coordenador do GT solicitando que fosse realizado um levantamento das empresas que estariam enquadradas como PPPs detentoras de Infraestrutura Críticas Classe I. Diante da resposta apresentada no Memorando nº 120/121/COGE/SCO (SEI nº 7259741), foi elaborada pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), a Minuta de Ato do Conselho Diretor e proposta de realização de Consulta Pública, nos termos do Informe nº 113/2021/PRRE/SPR (SEI nº 7265663), que foram encaminhados à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel) em 18/8/2021.

### III - DO PARECER DA PFE/ANATEL

3.6. A seguir será analisado o Parecer nº 675/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 7625661) a partir de suas conclusões.

#### 3.7. Dos itens "a" a "c" do Parecer

"Quanto aos aspectos formais.

a) que, embora a proposta apresentada não tenha seguido, em seus estritos termos, a deliberação tomada pelo órgão máximo da Agência, por meio do Acórdão nº 692, de 21/12/2020, no sentido de que as contribuições do GT-Ciber relativas à inclusão ou dispensa, total ou parcial, de novos agentes atuantes no setor de telecomunicações no rol de destinatários das obrigações previstas no R-Ciber fossem, após eventuais instruções complementares, formalizadas em Minuta de Resolução (e não em Minuta de Ato), esta Procuradoria, pelas razões constantes deste parecer, não encontra óbice jurídico para que a matéria que está sendo concretamente submetida ao crivo do Conselho Diretor seja objeto de Minuta de Ato a ser expedido pelo referido Colegiado;

b) que, no caso de o Conselho Diretor, na análise de mérito que fará da proposta apresentada, decida manter, em seus exatos termos, a determinação exarada no Acórdão nº 692, de 21/12/2020, nada obsta que a Minuta de Ato sob exame seja convertida em Minuta de Resolução com proposta de alteração do R-Ciber, a qual deverá observar, regularmente, o rito do procedimento normativo previsto no art. 62 e seguintes do Regimento Interno da Anatel, bem como as disposições da Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras;

c) que, no caso de o Conselho Diretor, por outro lado, entender conveniente e oportuna a superação da determinação, constante do Acórdão nº 692, de 21/12/2020, de oferecimento, pela área técnica, de Minuta de Resolução tratando, especificamente, da submissão da obrigação prevista no art. 8º do R-Ciber a todas as PPPs e das obrigações previstas nos arts. 6º a 11 do referido Normativo às PPPs que possuam cabo submarino com destino internacional ou que executem o SMP por meio de rede própria, esta Procuradoria Especializada, como já asseverado, não vislumbra a existência de óbice jurídico para que as referidas inclusões sejam propostas, à luz do art. 2º, § 1º, do R-Ciber, por meio de Minuta de Ato a ser analisada e deliberada pelo referido Colegiado;"

3.7.1. **Análise:** De fato, conforme exposto no Informe nº 113/2021/PRRE/SPR, o que consta do Acórdão nº 692, de 21/12/2020, é a determinação que o GT-Ciber remeta à SPR "contribuições à minuta de Resolução" com o objetivo de incluir ou dispensar, total ou parcialmente, outros agentes do setor de telecomunicações da incidência das obrigações do regulamento.

3.7.2. Ocorre que o Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 740, de 21 de dezembro de 2020 (R-Ciber), em seu art. 2º, §1º, estabelece que tal medida pode ser tomada, de forma motivada, pelo Conselho Diretor da Anatel.

3.7.3. Note-se que previsão deste dispositivo no regulamento tem como objetivo conferir maior flexibilidade de atuação da Agência, podendo incluir ou dispensar agentes de obrigações do regulamento de forma mais dinâmica que o rito de revisão regulamentar confere. Essa flexibilidade mostra-se essencial, sobretudo no atual momento de maturação da regulamentação de segurança cibernética, que até sua aprovação era inexistente para o setor de telecomunicações.

3.7.4. Na prática, se a intenção original fosse executar tal medida mediante revisão regulamentar, sequer seria necessária a previsão do §1º do art. 2º, tendo em vista que o Conselho

Diretor poderia decidir pela revisão regulamentar a qualquer momento, podendo abarcar qualquer aspecto tratado no regulamento.

3.7.5. Nota-se, contudo, conforme pontuado pela PFE/Anatel, que o trâmite regulamentar contempla diversas etapas, inclusive com a elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório. Além disso, vale destacar que a Resolução Interna nº 8, de 26 de fevereiro de 2021, que aprova diretrizes para a elaboração da Agenda Regulatória e para o processo de regulamentação no âmbito da Agência, estabelece que todo Projeto de Regulamentação deve constar da Agenda Regulatória aprovada pelo Conselho Diretor (art. 9º). Portanto, para o presente caso, se o Conselho Diretor avaliar que a revisão regulamentar é o procedimento mais adequado, sugere-se que seja previsto item específico na Agenda Regulatória.

### 3.8. Do item "d" do Parecer

#### "Da submissão da Minuta de Ato à Consulta Pública

*d) pela constatação de que há viabilidade na submissão do Ato proposto à Consulta Pública, na qualidade de documento ou matéria de interesse relevante, e que a mesma medida deverá ser adotada caso o Conselho Diretor mantenha a determinação de formalização da proposta ora tratada por meio de Resolução;"*

3.8.1. **Análise:** Sem comentários adicionais por esta área técnica em relação às manifestações da PFE/Anatel.

### 3.9. Do item "e" do Parecer

#### "Da realização de Consulta Interna

*e) recomenda-se, por se tratar de encaminhamento de proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, que seja realizado o procedimento de Consulta Interna, nos termos do parágrafo primeiro do art. 60 do Regimento Interno da Agência, ou que seja apresentada justificativa para a sua dispensa, conforme determina o parágrafo segundo do mesmo dispositivo;"*

3.9.1. **Análise:** Quanto à realização de Consulta Interna, diante do prazo estabelecido à SPR, de 90 dias, a contar do recebimento da proposta do GT-Ciber, em 30/7/2021, julgou-se oportuna a dispensa de sua realização, nos termos do §2º, do art. 60 do Regimento Interno da Anatel, visto que o prazo já se encontra exaurido.

### 3.10. Do item "f" do Parecer

#### "Da Análise de Impacto Regulatório

*f) que, na hipótese da proposta deter ato concreto do Conselho Diretor, sendo submetida à Consulta Pública apenas na condição de documento relevante, não se aplica o teor do art. 62 do Regimento Interno, que estabelece a obrigatoriedade de as Resoluções da Agência serem precedidas de Análise de Impacto Regulatório. Por outro lado, caso permaneça a exigência, por parte do Conselho Diretor, da apresentação de Minuta de Resolução, tal como determinado no Acórdão nº 692, de 21/12/2020, deve ser obedecido o rito estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno;*

3.10.1. **Análise:** Sem comentários adicionais por esta área técnica em relação às manifestações da PFE/Anatel.

### 3.11. Dos itens "g" a "i" do Parecer

#### "Do mérito da proposta

*g) que a área técnica, por meio dos Informes nº 200/2021/COGE/SCO e nº 113/2021/PRRE/SPR, apresentou fundamentação suficiente a justificar a submissão de novos agentes setoriais, dentro do universo de PPPs,*

*às obrigações estabelecidas pelo R-Ciber, o que atende à exigência, disposta no art. 2º, § 1º, do R-Ciber, de apresentação de motivação para a inclusão, total ou parcial, de prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito, independentemente do porte, na esfera de incidência das obrigações previstas no mencionado Regulamento. A indicação, na Minuta sob exame, de que o Ato será expedido, diretamente, pelo Conselho Diretor da Anatel atende, igualmente, o outro requisito, previsto no mesmo dispositivo regulamentar, quanto ao órgão legitimado para a sua prática;*

*h) pela observação de que as empresas arroladas no art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Minuta de Ato*

*não representam um determinado segmento dentro do grupo das PPPs detentoras de cabo submarino com destino internacional ou dentro do grupo das PPPs executantes do SMP detentoras de rede própria, consistindo, na verdade, a integralidade das empresas que, na atualidade, correspondem a essas duas categorias. Sugere-se, portanto, que esses dispositivos façam, tão somente, uma referência coletiva às prestadoras integrantes desses subgrupos, sem a necessidade da indicação individualizada dessas empresas. A redação dos mencionados dispositivos poderia ficar assim:*

**Proposta da PFE**

*Art. 2º Ampliar a incidência das obrigações constantes dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 740, de 21 de dezembro de 2020, às:*

*I - Prestadoras de Pequeno Porte (PPP) detentoras de cabo submarino com destino internacional; e  
II - Prestadoras de Pequeno Porte (PPP) executantes do Serviço Móvel Pessoal (SPM) detentoras de rede própria.*

*i) não obstante, considerando que a proposta da área técnica tem o intuito de sinalizar de forma clara ao setor quais seriam, na atualidade, os agentes impactados pela decisão do Conselho Diretor, também é possível que se mantenha a indicação individualizada dessas empresas, recomendando-se apenas, neste caso, que reste claro na Minuta que as disposições do art. 2º são aplicáveis não só às empresas nele especificamente listadas, mas também às novas prestadoras que passem a se enquadrar no mesmo critério.*

3.11.1. **Análise:** A proposta apresentada pela PFE/Anatel, de não trazer o rol individualizado de empresas as quais estariam sujeitas às obrigações, se sustenta na vantagem de evitar a edição, por parte do Conselho Diretor, de sucessivos Atos para atualização quanto à inclusão e exclusão de empresas que passem ou deixem de atender aos critérios pré-definidos. Argumenta também que o cumprimento do art. 8º do regulamento foi estabelecido às Prestadoras de Pequeno Porte, sem a indicação individualizada das empresas.

3.11.2. De fato, é inegável que a proposta traria a referida vantagem. No entanto, ao se optar pela edição apenas dos critérios, há a desvantagem de não sinalizar claramente para o setor quais empresas estariam contempladas pelos critérios, isso porque, por variados motivos, como interpretações diversas do que seria "rede própria" ou "rede de suporte para transporte de tráfego interestadual em mercado de atacado", é possível que haja insegurança quanto à identificação das imputadas.

3.11.3. Cenário semelhante ocorreu quando a Anatel por meio da Resolução nº 694, de 17 de julho de 2018, alterou o conceito de Prestadora de Pequeno Porte. À época, essa alteração gerou diversas dúvidas sobre quais empresas seriam consideradas PPP, por mais que se tenha elegido um critério objetivo ("Grupo detentor de participação de mercado nacional inferior a 5% (cinco por cento) em cada mercado de varejo em que atua"), sendo necessária a edição de um Ato do Conselho (Ato nº 6539, de 19 de outubro de 2019) para especificar precisamente quais seriam as empresas abarcadas ou não pelo novo conceito.

3.11.4. Por este motivo, esta área técnica entende ser mais adequada a proposta que deixa explícita quais empresas estarão sujeitas à regulamentação em questão.

3.11.5. Todavia, caso decida-se pela adoção da proposta da PFE/Anatel, cumpre apenas adicionar mais um inciso referente a "Prestadoras de Pequeno Porte (PPP) que detenham rede de suporte para Transporte de tráfego interestadual em mercado de atacado", cuja lista de empresas não foi incluída na Minuta de Ato por haver a necessidade de realização de diligências com a finalidade de identificar as prestadoras que se encaixem nessa definição, conforme item 5 do Memorando nº 120/2021/COGE/SCO (SEI nº 7259741).

3.11.6. Por outro lado, caso se opte pela alternativa de Ato com a relação exaustiva das empresas afetadas, a depender do prazo decorrido do primeiro levantamento feito pela SCO no Memorando nº 120/2021/COGE/SCO e a deliberação do Conselho Diretor, sugere-se que aquela Superintendência seja diligenciada para atualizar, se necessário, as informações constantes em tal Memorando.

#### IV - DOS RECURSOS

3.12. Conforme pontuado no Parecer da PFE/Anatel, a decisão do coordenador do GT-Ciber (Despacho Decisório nº 229/2021/COGE/SCO - SEI nº 7191384) foi impugnada mediante a interposição de recursos administrativos da Claro S.A. (SEI nº 7256114), Telefônica Brasil S.A. (SEI nº 7256387), Tim S.A. (SEI nº 7317915), Algar Telecom S.A. (SEI nº 7319322), e Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas - Telcomp (SEI nº 7281014), os quais, tiveram o indeferimento de pleito de efeito suspensivo pelo Presidente do Conselho Diretor (SEI nº 7388280). Os recursos foram apresentados no bojo do processo nº 53500.022587/2021-76, e seu mérito deve ainda ser apreciado pelo Conselho Diretor.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Ante todo o exposto, e após análise das manifestações da PFE/Anatel em seu Parecer, não se vislumbrou a necessidade de gerar uma nova minuta de Ato, tendo sido mantidas as propostas tais quais anexadas ao Informe nº 113/2021/PRRE/SPR (SEI nº 7265663).

4.2. Assim, sugere-se o encaminhamento do processo em análise ao Conselho Diretor da Anatel.

#### 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

5.1. Anexo I – Minuta de Ato PRRE 7265667;

5.2. Anexo II - Minuta de Consulta Pública PRRE 7266604.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 17/11/2021, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 17/11/2021, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **João Alexandre Moncaio Zanon, Coordenador de Processo**, em 17/11/2021, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Reis de Araújo, Especialista em Regulação**, em 17/11/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7644264** e o código CRC **D22B4EF9**.